



**PARAFISCALIDADE DA RENDA BÁSICA UNIVERSAL FRENTE AO
DESEMPREGO PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA HIPÓTESE
NORMATIVA NO CAMPO DO ÔNTICO DO POSSÍVEL**

**PARAFISCALITY OF UNIVERSAL BASIC INCOME IN RESPONSE TO
UNEMPLOYMENT CAUSED BY ARTIFICIAL INTELLIGENCE: A NORMATIVE
HYPOTHESIS WITHIN THE ONTIC HORIZON OF POSSIBILITY**

Aurélio Ramos de Araújo¹

RESUMO: O imparável avanço da inteligência artificial já provocou desemprego e mudanças nos arranjos trabalhistas. Este artigo amplia o horizonte dos leitores, atores judiciários e outros interessados, oferecendo investigação sobre a necessidade e viabilidade normativa da criação da contribuição parafiscal destinada ao financiamento da renda básica universal no Brasil. A Lei nº 10.835/2004 (renda básica de cidadania), apesar de inaugurar a ideia de renda básica incondicional, carece de complementação para efetivar direitos fundamentais como a justiça distributiva, a promoção da solidariedade e a dignidade humana. Apresentam-se parâmetros mínimos necessários para a construção de normas destinadas às empresas de automação e de inteligência artificial.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial; desemprego estrutural; renda básica universal; parafiscalidade; contribuições especiais; direito brasileiro.

ABSTRACT: The unstoppable advance of artificial intelligence has already caused unemployment and changes in labor arrangements. This article broadens the horizons of readers, judicial actors, and other interested parties by offering an investigation into the necessity and normative feasibility of creating a parafiscal contribution aimed at financing a universal basic income in Brazil. Law No. 10,835/2004 (Basic Citizenship Income), despite introducing the idea of an unconditional basic income, lacks the necessary complementary measures to ensure the effectiveness of fundamental rights such as distributive justice, the promotion of solidarity, and human dignity. Minimum parameters are presented for the construction of norms aimed at automation and artificial intelligence companies.

¹ Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Especializando-se em Direito Digital e LGPD pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bacharel em Direito pela UFAL. E-mail:aramosarauroj@gmail.com.

KEYWORDS: artificial intelligence; structural unemployment; universal basic income; parafiscal taxation; earmarked contributions; brazilian law.

1 INTRODUÇÃO

A evolução e a proliferação da automação e da inteligência artificial revelam a necessidade de assistência e proteção social universais; ninguém está imune aos seus efeitos sobre a empregabilidade digna e a remuneração justa. Esse avanço tecnológico é imparável e até desejável, em razão dos benefícios que proporciona. No entanto, se por um lado representa maior eficiência e racionalidade na realização do trabalho, por outro desafia a manutenção e a promoção da dignidade humana, sobretudo ao gerar desemprego estrutural, reinserção por meio de subempregos ou rendas reduzidas. Nesse cenário, o desafio consiste em restabelecer o equilíbrio entre o progresso e os valores constitucionais da justiça distributiva, da redução das desigualdades sociais, da promoção da dignidade humana e do bem-estar, além da proteção das relações de trabalho.

Esta pesquisa, de natureza teórico-doutrinária, fundamenta-se em análise normativa e estrutura lógico-jurídica, conforme os referenciais de Vilanova e Carvalho, e investiga se as contribuições parafiscais com destinação vinculada poderiam configurar instrumento legítimo de custeio da Renda Básica Universal (RBU) no Brasil. A proposta é construída como hipótese normativa situada no plano da possibilidade ontológica, sem pretensão de esgotar os aspectos políticos, econômicos ou empíricos relacionados à sua implementação.

Outrossim, parte-se do pressuposto de que a Lei nº 10.835/2004, embora vigente, permanece carente de efetividade em razão da ausência de estrutura normativa complementar, especialmente no que se refere à arrecadação e à destinação dos recursos. Com base na teoria normativa de Lourival Vilanova, em diálogo com os aportes de Paulo de Barros Carvalho, busca-se demonstrar que a construção de uma norma parafiscal voltada à compensação dos efeitos da automação e da robotização é logicamente possível e efetiva.

Estruturalmente, a primeira seção circunscreve o fenômeno da Quarta (R)evolução Tecnológica²; a segunda aborda o desemprego decorrente das novas tecnologias; a terceira apresenta os contornos da Renda Básica Universal no contexto brasileiro, contrapondo-a aos programas emergenciais condicionados e não universais; por fim, a última seção aplica a teoria da norma jurídica de Lourival Vilanova como referencial para a garantia da efetividade

² Optou-se por manter o conceito aberto à dicotomia entre revolução e evolução tecnológica (entre disruptão e progresso), considerando que o território conceitual ainda está em formação. Para alguns, a inteligência artificial não representa tanto quanto se profetiza.

da norma, esboçando aspectos fundamentais do desenho normativo de uma contribuição parafiscal destinada ao custeio da RBU e concluindo criticamente pela viabilidade de implementação desse benefício universal e incondicionado.

Este artigo parte da premissa de que a análise doutrinária é essencial para a compreensão dos fundamentos éticos e jurídicos que sustentam a aplicação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, bem como, com igual relevância, para o entendimento dos fenômenos sociais que chegam à jurisdição. Embora privilegie a densidade teórica, a abordagem orienta-se diretamente para os desafios concretos da efetivação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, conforme previsto no Subtema 1 do ENPEJUD, suscitando a necessária reflexão sobre os impactos da automação na atividade trabalhista, potencialmente submetidos à apreciação judicial em casos futuros.

A proposta desenvolvida insere-se no campo das hipóteses doutrinárias, especialmente à luz da teoria de Lourival Vilanova, que prescinde da premissa hipotética do ôntico do possível. Nessa perspectiva, o Direito não regula o que é meramente desejável ou utópico, mas aquilo que se inscreve no horizonte do possível jurídico; isto é, o que pode ser estruturado normativamente com base na linguagem e na lógica jurídica. Por essa razão, o artigo não se propõe a aprofundar os entraves políticos, orçamentários ou empresariais que, historicamente, dificultam a efetivação de medidas redistributivas.

Ainda assim, reconhece-se que há indicativos públicos de predisposição, por parte de CEOs de grandes empresas de tecnologia, quanto à viabilidade futura da renda básica universal, inclusive com protótipos e pesquisas em andamento (Emerson, 2024; Rubin, 2024; Mancini, 2024), o que reforça a pertinência normativa da reflexão proposta. No campo da governança pública, observa-se a evolução normativa de modelos de renda distributiva não universal já implementados, os quais demonstram uma disposição legislativa e social favorável à ampliação progressiva em direção à universalização.

Com base nessa delimitação teórica e normativa, inicia-se pela análise do contexto tecnológico que fundamenta a proposta e contextualiza o problema do desemprego, do subemprego e da desvalorização das competências laborais, numa espécie de menos-valia das faculdades laborais. Aliás, quando o talento se apresenta como não escasso, não especializado ou facilmente substituível, observa-se a consequente redução ou estagnação da remuneração salarial, num processo de deságio da contraprestação patronal. Ainda com um pouco de

esforço analítico, tal fenômeno já é perceptível e, certamente, decorre das modificações nas relações de trabalho provocadas pelo avanço da inteligência artificial³.

2 INEVITÁVEL MUNDO NOVO⁴

O artigo 218, inserto no quarto capítulo da Constituição Federal, cuida da promoção e do incentivo ao desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação; essa última incluída expressamente por meio da Emenda Constitucional nº 85/2015⁵ (Brasil, 2015). O artigo 219, por sua vez, passou a estabelecer, de forma mais explícita após a referida emenda, como objetivos nacionais a autonomia tecnológica, o bem-estar da população viabilizado pelo mercado interno, bem como o estímulo, a formação e a inovação tecnológica no âmbito das empresas, dos entes públicos e privados. Esses objetivos foram normatizados, entre outros instrumentos, pelas leis nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 Lei de Inovação Tecnológica (Brasil, 2004), e nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Brasil, 2016).

Nesse sentido, no âmbito público, contrapõem-se a eficiência da Administração Pública - pretendida pelo artigo 37 da Constituição Federal), com foco na racionalização dos gastos (planejamento e controle orçamentário), potencializada pelas soluções digitais - e a inclusão social e a proteção ao trabalhador diante dos efeitos da automação. No setor privado, esse fenômeno também se apresenta. Assim, tanto os benefícios quanto os efeitos colaterais desse avanço tecnológico são inevitáveis.

Desejado e temido, este é o mundo da nova virada tecnológica (Quarta Revolução Industrial), caracterizada pela ruptura veloz, ampla e multifacetada na configuração social, causada pelas tecnologias emergentes: inteligência artificial, *big data*, *bitcoins*, internet das

³ Veja-se, a título de exemplo aferível cotidianamente pelo leitor, como o benefício social da facilitação automatizada e algorítmica da oferta/demandas dos serviços de transporte por aplicativo gerou a necessidade de maior carga horária diária de trabalho dos motoristas para alcançar renda capaz de subsistência (de 10 a 12 horas diárias de trabalho, conforme estudos recentes da Fundação Getúlio Vargas e da plataforma de auxílio aos motoristas, Gigu), em contraponto à realidade anterior do serviço exclusivo de radiotáxi, o qual, remunerava uma quantidade inferior de trabalhadores com uma renda exigente de carga horária inferior (Monteiro, 2025; Zem, 2025). Esse fenômeno amplo constatado não será objeto profundo desse artigo.

⁴ Metáfora inspirada na obra distópica Admirável Mundo Novo (Aldous Huxley), a qual descreve uma sociedade tecnocrática e autoritariamente condicionada, através de engenharia biológica, psicológica e social. Com o subtítulo “Inevitável Mundo Novo”, sugere-se criticamente o paradoxo do progresso tecnológico: embora desejado e imparável, pode converter-se em risco aos direitos fundamentais, demandando constante e ininterrupta reflexão ética e regulação adequada. (Huxley, 2014)

⁵ Poder-se-ia extrair da redação anterior do art. 218 a atualização de sentido para alcançar a ideia de inovação, mas talvez se extrapolasse a estrutura lógico-lingüística definida pela norma jurídica.

coisas (*IoT*), *blockchain*, automação e robótica, computação em nuvem, drones, cidades inteligentes, pesquisas sobre o cérebro etc.

Espécie do gênero soberania digital (conceito ainda polissêmico), a soberania em inteligência artificial configura-se como objetivo constitucionalmente protegido, concebida como a capacidade de operacionalizar, desenvolver e regular essa tecnologia, inclusive no que tange à compreensão de seus efeitos positivos e negativos (Belli, 2025).

Há uma corrida mundial. Nela, alcançamos um estágio sem volta, marcado pelo gradual desaparecimento da fronteira entre humano e máquina (*disappearing human-machine divide*), à medida que as tecnologias se tornam cada vez mais integradas à vida humana. É o para além da inteligência artificial, o que Amy Webb (Webb, 2025), fundadora e *CEO* do *Future Today Strategy Group*, denominou Era da Inteligência Viva (*living intelligence*): uma simbiose entre inteligência artificial, sensores avançados e biotecnologia, resultando em sistemas capazes de evoluir e se adaptar autonomamente. Webb adverte para os riscos reais desse avanço (sistemas imprevisíveis e perigosos) e destaca a urgência de uma regulamentação adequada e de monitoramento constante (Prezado, 2025).

Embora pouco se tenha dito na produção acadêmica nacional, qualquer arrazoado científico qualificado, sob enfoque multidisciplinar, assentará a inevitabilidade dos riscos associados ao uso da inteligência artificial. Não há garantia integral, nunca haverá. Se houvesse, não estariamos diante de inteligência artificial, cuja essência técnica, de natureza probabilística, implica a presença constante de erro, alucinação e imprevisibilidade, em alguma medida.

Diferentemente da programação algorítmica tradicional (alta previsibilidade e plena explicabilidade pelos programadores), nos modelos de inteligência artificial baseados em *machine learning* (aprendizado de máquina), as regras são autonomamente geradas e continuamente reescritas pela inteligência artificial (*gradient descent*), produzindo previsões complexas que, em muitos casos, impossibilitam a compreensão humana (Austin; Levy, 2025). Segundo a IBM, “o gradiente descendente é um algoritmo de otimização comumente usado para treinar modelos de aprendizado de máquina e redes neurais. Ele treina modelos de aprendizado de máquina ao minimizar os erros entre os resultados previstos e os reais” (O que, 2021).

Neste acelerado cenário, como se verá adiante, necessita-se refletir prévia e urgentemente sobre ações de prevenção e reparação dos efeitos colaterais, a fim de preservar direitos fundamentais, com enfoque nas consequências sobre o direito ao trabalho, tomando-

se como premissa a inevitabilidade social da evolução tecnológica, tal como ocorreu nas revoluções anteriores por que passou a humanidade.

3 O DESEMPREGO OU SUBEMPREGO CAUSADOS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Em provocativo artigo publicado no *The Guardian* (Harari, 2017), o historiador Yuval Harari prevê que, até o ano de 2050, a questão será o que fazer com as pessoas consideradas inúteis (aqueles desempregados e sem condições de empregabilidade), diante dos algoritmos altamente inteligentes capazes de fazer quase tudo melhor do que os humanos.

Segundo Harari (2017), até mesmo a maioria das crianças atualmente na escola será irrelevante aos quarenta anos de idade, em razão da velocidade das mudanças tecnológicas. Nesse cenário, ele prenuncia que essas pessoas serão alimentadas por uma renda básica universal e envolvidas em atividades que lhes mantenham satisfeitas, ocupadas e com propósitos; senão enlouquecerão.

Nesse contexto, importa afirmar que o trabalho contribui significativamente para o sentido existencial do indivíduo e para a preservação de sua dignidade. A dignidade é intrínseca ao ser humano, independentemente da ocupação estritamente laboral. Como observa Eduardo Rabenhorst, possuímos dignidade “pelo simples fato de que somos humanos” (Rabenhorst, 2016, p. 16). A falta involuntária de emprego desorienta qualquer pessoa, sobretudo quando compromete sua subsistência digna.

O trabalho, além de ser um direito social assegurado pela Constituição Federal (art. 6º), representa, na realidade brasileira, especialmente para os segmentos mais vulneráveis da população, o principal meio de custeio da alimentação, moradia, transporte e lazer.

O trabalho potencializa a dignidade humana, constituindo-se, portanto, em instrumento de efetivação de outros direitos fundamentais. Em contrapartida, o desemprego configura uma condição de vulnerabilidade social, cuja superação demanda a efetivação do direito constitucional à renda básica familiar, assegurado por programas permanentes de transferência de renda, conforme previsto na Emenda Constitucional n. 114/2021 e regulamentado pela legislação fiscal e orçamentária vigente.

A Emenda Constitucional n. 114/2021 tornou permanente o auxílio financeiro a famílias vulneráveis, revelando uma predisposição constitucional à assistência social duradoura, ainda que não tenha configurado uma renda básica universal, por se tratar de benefício condicionado e não universal.

A evolução tecnológica trouxe novos parâmetros de eficiência à Administração Pública (art. 37 da CF). Com a incorporação de soluções digitais e agentes tecnológicos multitarefas, observou-se maior racionalização do gasto público, redução de despesas operacionais e de pessoal, sem prejuízo à qualidade dos serviços.

Em muitos casos, houve ganhos objetivos de desempenho, como naqueles de teletrabalho possibilitado pelas novas tecnologias, nos quais se exige do trabalhador uma produção superior àquela do regime presencial, como condição para concessão e manutenção da modalidade remota.

Atende-se, assim, aos ditames do planejamento e do controle orçamentário, bem como ao interesse público, por meio da execução de tarefas complexas com menos recursos humanos e maior automação, promovendo economicidade e eficiência na alocação orçamentária.

Nesse contexto, nos âmbitos público e privado, observa-se, progressivamente, o aumento das exigências nas referências salariais, com a valorização de competências técnicas mais avançadas para os postos de maior remuneração. Paralelamente, funções repetitivas ou de atendimento vêm sendo deslocadas para serviços terceirizados, como os *call centers* que operam para múltiplos contratantes, a exemplo da empresa Alma Viva.

Tal reestruturação, embora eficiente sob a lógica orçamentária e da prestação de serviços, impõe o desafio da inclusão social e da proteção ao trabalhador diante da automação. Esse cenário, justifica a reflexão sobre políticas compensatórias estruturais, como a renda básica universal.

Não se trata de fornecer renda apenas aos desempregados ou vulneráveis (como ocorre nos programas emergenciais de distribuição de renda condicionada), mas, diante da realidade do risco generalizado de desemprego ou da realocação em subempregos, de viabilizar uma compensação de caráter geral.

Essa compensação deve contemplar o custeio da requalificação profissional ou a complementação da renda proveniente da ocupação, inclusive para aqueles afetados pela redução do padrão financeiro ou por outros reflexos da economia de mercado e da inflação

Diante do risco de desemprego ou subempregabilidade (por realocação ou rebaixamento salarial), alguns podem objetar a aplicação da automação ou da inteligência artificial, chegando a deliberar sobre uma suposta necessidade de estagnação ou refreamento da evolução tecnológica. À primeira vista, tal proposta poderia parecer bem-intencionada como política pública.

No entanto, sob a ótica da (linguagem) lógica da previsão jurídica, o deôntico pressupõe o ôntico do possível (o “dever-ser” exige o “ser possível”) como condição para a efetividade normativa. Sem ele, não há norma, apesar da forma lógica de norma, ainda que se trate da salvaguarda de um direito fundamental ao trabalho (Silva, 2006).

Como bem observa Vilanova: “o direito, feito com direção ao real, não desenha hipóteses de impossível verificação” (Vilanova, 1976, p. 115), tampouco impõe causalidade normativa contrária à causalidade social ou natural (Vilanova, 2000).

Por isso, iniciativas legais que visem à proibição da automação ou do uso de inteligência artificial configurariam um sem-sentido deôntico, destituído de probabilidade de efeitos pragmáticos (plano que, por sua natureza, pressupõe os níveis semântico e sintático), diante da inevitabilidade social da evolução tecnológica.

Trata-se, ademais, de uma pretensão inconstitucional de retrocesso, contrária ao arranjo normativo já delineado na seção anterior (tema cuja discussão será apartada deste trabalho).

A automação, aliás, já ocorria antes mesmo dos modelos de inteligência artificial, o que apenas reforça o caráter irreversível desse fenômeno.

Essa tarefa inglória seria, conscientemente ou não, cortina de fumaça em prejuízo das discussões acerca dos instrumentos sociais e legais de solução do fenômeno do desemprego e da desigualdade social acentuada.

Diante da inevitabilidade do avanço tecnológico e da consequente transformação estrutural do mercado de trabalho, impõe-se à ordem jurídica e à política pública a busca por instrumentos eficazes de proteção social, por meio de soluções institucionais atentas aos preceitos constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades.

Nesse contexto, a discussão sobre a renda básica, em suas distintas formulações, é uma resposta normativa plausível frente ao paradigma social que se anuncia, mormente com a proposta de fonte de custeio oriunda das empresas “causadoras” dos fenômenos descritos, as chamadas *Big Techs*.

Embora não seja objetivo deste artigo aprofundar os aspectos concretos da renda universal, a predisposição pública de CEOs como Sam Altman (OpenAI) e Elon Musk (Tesla, xAI) quanto à viabilidade futura dessa política tem sido objeto de reportagens recentes.

Altman financiou um dos maiores experimentos de UBI nos Estados Unidos por meio da *OpenResearch*, distribuindo milhões de dólares para testar seus efeitos sociais (Emerson, 2024). Musk, por sua vez, defendeu publicamente a ideia de uma *universal high*

income como resposta ao desemprego estrutural causado pela inteligência artificial, essa mais abrangente que a UBI, prenunciando uma utópica era de abundância e a consequente distribuição de alta renda universal, sem definir suficientemente a distinção dessa posterior remuneração (Mancini, 2024). Ambas as manifestações reforçam a plausibilidade normativa da proposta aqui desenvolvida, ainda que apresentada em caráter hipotético.

Houve outras experiências mundiais. Por exemplo (embora não universal no sentido amplo tratado nesse artigo e custeado pelo orçamento estatal), entre 2017 e 2018, na Finlândia, dois mil cidadãos desempregados receberam mensalmente ao menos 560 euros, sem exigência de contrapartida, com o objetivo de avaliar os efeitos da renda básica sobre empregabilidade, saúde mental e bem-estar. Os resultados indicaram melhora significativa na autoestima, na saúde psicológica e na sensação de segurança financeira, embora o esperado estímulo ao interesse de retorno ao mercado de trabalho tenha sido aquém do esperado (Nagesh, 2019). Nesse ponto, observa-se que o efeito psicoemocional alcançado pela iniciativa finlandesa, comprova que a subsistência viabilizada pela renda básica atende à preocupação sobre os multifacetários efeitos da desocupação involuntária, nocitado alerta de Harari (2017).

Ainda no contexto empírico não exauriente (não é objeto desse artigo), a efetivação de uma renda básica universal financiada por contribuições parafiscais incidentes sobre grandes empresas de tecnologia demanda, para além da vontade legislativa nacional, uma estrutura de governança pública global capaz de enfrentar os desafios transnacionais da economia digital. A natureza descentralizada e extraterritorial das *Big Techs* exige coordenação normativa entre Estados, organismos multilaterais e instituições reguladoras, com vistas à harmonização de critérios tributários, prevenção de evasão fiscal e garantia de justiça distributiva, inclusive fornecer ambiente mais bem estruturado para maior viabilização orçamentária da proposta.

Desse modo, iniciativas como a tributação mínima global sobre multinacionais digitais, discutida no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e do G20, revelam caminhos de reflexão possíveis para a discussão e a construção de um ambiente jurídico internacional que viabilize a implementação de mecanismos redistributivos de escala universal, sem comprometer a competitividade ou a soberania fiscal dos países envolvidos (Global, 2024; Ahn, 2024).

4 A RENDA BÁSICA UNIVERSAL, A RENDA BÁSICA DE CIDADANIA E O BOLSA FAMÍLIA

Após os efeitos econômicos da pandemia da COVID-19, a ideia de renda básica universal (*universal basic income - UBI*) passou a atrair maior atenção dos brasileiros.

Mais recentemente, inclusive no ambiente acadêmico, essa proposta tem figurado como uma estratégia viável de mitigação e enfrentamento dos impactos do previsível desemprego massivo, ocasionado pela automatização e robotização dos meios de trabalho, acentuadamente com o avanço da inteligência artificial.

A renda básica universal não exige pré-requisitos como vínculo empregatício, faixa de renda ou número de dependentes, sendo destinada a qualquer pessoa, independentemente de sua condição socioeconômica. Difere, portanto, de modelos como o *Earned Income Tax Credit (EITC)*, adotado nos Estados Unidos e no Canadá, e do Imposto de Renda Negativo; este último pago a indivíduos cuja renda anual não ultrapasse determinado limite legal (Santi; Machado, 2023).

O referido benefício também não se confunde com os programas Bolsa Família ou Renda Brasil, mais emergenciais, e direcionados às pessoas em situação de pobreza ou vulnerabilidade social, sem caráter universal.

A Renda Básica Universal se aproxima da embrionária lei 10.835/2004, que criou a Renda Básica para a Cidadania, a qual não alcançou necessária regulamentação e implementação, porque houve priorização dos programas emergenciais da espécie Bolsa Família, bem como, apesar da sua validade formal, necessitaria de legislação complementar desuporte ôntico mínimo (fonte efetiva de custeio⁶, viabilidade orçamentária e normas de operacionalização etc.). Assenta suas principais notas típicas⁷ constitucionais na erradicação da pobreza e da marginalização, na redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III) e, nesta quadra de evolução tecnológica, na proteção do trabalhador em face da automação (art. 7º, XXVII).

Além do mais, a Renda Básica Universal aproxima-se dos objetivos da Lei Complementar nº 111/2001, que dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, composto de receitas públicas ou privadas, podendo este diploma normativo ser alterado para comportar previsão de arrecadação da Renda Básica Universal, com necessidade de alteração do artigo 3º, o qual condiciona a destinação às pessoas e famílias com renda inferior à linha

⁶ A lei outorgou ao legislador a abertura, no Orçamento-Geral da União, dotação orçamentária suficiente para implementar a primeira etapa do projeto, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

⁷ Sobre o assunto: Carvalho, 2018.

da pobreza ou em “condições de vida desfavoráveis”, sendo alinha de pobreza ou conceito que venha a substituí-lo, assim como os municípios que apresentem condições de vida desfavoráveis, definidos e divulgados, pelo Poder Executivo, anualmente.

De modo mais claro: embora a Lei Complementar n. 111/2001 disponha sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, sua redação atual condiciona a aplicação dos recursos à linha da pobreza. Por essa razão, a utilização do Fundo como fonte de custeio da Renda Básica Universal exigiria alteração legislativa específica, ampliando sua destinação e compatibilizando-a com o caráter universal da proposta discutida neste estudo.

As discussões atuais concentram-se no potencial da renda básica universal para aliviar a pobreza e a desigualdade, juntamente com as preocupações relacionadas às suas implicações econômicas.

Sem a pretensão de exaurir a temática da técnica legislativa, propõe-se apontar quais seriam as premissas da lógica interna do sistema tributário aptas à efetividade normativa da RBU, notadamente por meio de normas parafiscais.

Objetiva-se, assim, delinear critérios mínimos para a garantia da efetividade de normas de renda básica universal, sob o prisma das lições de Lourival Vilanova e Paulo de Barros Carvalho. Como contribuição propositiva, sugere-se a instituição de fonte de custeio privada, vinculada às empresas desenvolvedoras de sistemas de automação e inteligência artificial cujos produtos ou serviços sejam comercializados no território nacional.

Tal iniciativa não deve ser interpretada como mero sacrifício fiscal para o contribuinte, tampouco como mera expressão de poder estatal, mas como instrumento indispensável à vida próspera dos cidadãos (Nabais, 2004).

5 ESTRUTURA LÓGICA DAS NORMAS PARAFISCAIS COMO CONDIÇÃO DE EFETIVIDADE NORMATIVA DA RENDA BÁSICA UNIVERSAL

É permitida à União a instituição de contribuições, conforme o artigo 149 da Constituição Federal, de natureza tributária, enquanto sejam prestações pecuniárias compulsórias, distintas de sanção por ato ilícito e instituídas por lei, de competência exclusiva da União, sendo possível sua criação para fins parafiscais, a exemplo daquelas destinadas ao Sistema S, aos conselhos profissionais e, por um período, à contribuição sindical obrigatória.

Partindo da estrutura lógica da renda básica já normatizada, embora ainda não regulamentada no aspecto universal, a lei n. 10.835/04(Brasil, 2004), prevê a destinação individual a brasileiros e a estrangeiros residentes no país há mais de cinco anos, com caráter

não condicionado e universal (ainda que, nas etapas iniciais, priorize as camadas mais necessitadas). Analisaremos sua estrutura com reflexões sobre a necessária complementação normativa para a garantia de efetividade, dentro de uma proposta de Renda Básica Universal, com custeio por meio de contribuições parafiscais das *Big Techs* que atuam na comercialização, produção ou em atividades relacionadas à automação e à inteligência artificial com obtenção de lucro no Brasil.

Neste trabalho, adota-se a opção pela espécie impositiva de criação de contribuição especial, considerando que as espécies impositivas são instrumentos idôneos da parafiscalidade, quais sejam: taxas, contribuições de melhoria e impostos (Carvalho, 2018). No entanto, não se trata aqui de outra questão academicamente relevante que vem sendo debatida (a tributação extrafiscal da renda imputada aos robôs), na qual, na prática, considera-se que a atividade desempenhada pelo robô gera um valor econômico equivalente ao salário de um trabalhador substituído, sendo possível tributar esse valor como imposto de renda (Oliveira, 2023).

Lourival Vilanova afirma que a lógica formaliza a linguagem-objeto do direito positivo, essencialmente deôntica (do dever-ser), com o objetivo de evitar o “sem-sentido” e o “contra-sentido”, garantindo coerência e validade ao sistema normativo (Vilanova, 1997). Nesse programa teórico, a norma jurídica é composta por um suporte fático e uma consequência normativa, articulados por uma relação de implicação; sejam normas de conduta ou de competência. Há, portanto, que se buscar a norma constituída pela unidade mínima e irredutível de significação do deôntico, algumas vezes alcançada pela integração de unidades normativas: a integridade constitutiva (Carvalho, 2018).

No caso da Renda Básica Universal proposta neste trabalho, incondicionada, permanente e destinada a todos os cidadãos e estrangeiros residentes há mais de cinco anos, sua implementação exige normas tributárias complementares que viabilizem o custeio pelas *Big Techs* e a redistribuição. Tais normas, embora formalmente tributárias, possuem finalidade parafiscal, não se destinando à arrecadação para o custeio de obrigações estatais, mas à implementação de uma política pública de justiça distributiva e compensação universal.

Na delimitação do universo dos destinatários desse direito, no âmbito da compensação pelos efeitos da automação e das novas tecnologias sobre o emprego e a renda, não se satisfaz a limitação baseada em níveis de pobreza ou vulnerabilidade circunstancial, dada, inclusive, a oscilação histórica desse contingente beneficiado pelos programas governamentais brasileiros com esse filtro (entrada e saída da zona da pobreza). Além do mais, nem todo vulnerável é socialmente miserável, e o acesso à renda básica não deve ser

concebido como expressão de caridade ou benevolência (Araújo Neto; Bezerra, 2024), mas como afirmação de justiça social distributiva.

Os efeitos da robotização, tais como o rebaixamento salarial na reinserção, a supressão de postos de trabalho e a inflação nos bens e serviços essenciais, constituem fatores de vulnerabilidade difusa, atingindo todos os cidadãos em maior ou menor grau, direta e indiretamente. Isso, sem dúvidas, reclama uma forma moderna de redistribuição de renda e um redesenho da responsabilidade social da iniciativa privada tecnológica. Todos se tornaram vulneráveis, financeiramente exigidos até mesmo no exercício pessoal ou profissional, com a aquisição de bens ou serviços. A tecnologia criou necessidades e obrigatoriedades, desequilibrando abruptamente os anteriormente não vulneráveis e colocando sob risco até os empregos mais estáveis.

A Lei n. 10.835/04, sob o prisma da estrutura lógico-lingüística, apresenta um pressuposto fático (toda pessoa residente no Brasil, inclusive estrangeiros há mais de cinco anos, independentemente de condição social ou ocupacional) e um consequente (o direito a uma renda básica instituída gradualmente, conforme as possibilidades orçamentárias). Para o ajuste proposto, o consequente reclama norma de arrecadação de contribuição parafiscal, com respectivas alíquotas e hipótese de incidência sobre as atividades de empresas que obtenham lucro no país decorrente de ações ligadas à automação e à inteligência artificial, mantido em fundo nacional específico, a ser previsto em lei e gerido pela União (por meio de nova norma ou alteração da lei de erradicação da pobreza). Alternativamente, a lei poderá nomear sujeito ativo diverso da União (Carvalho, 2018), atribuindo-lhe a disponibilidade dos recursos auferidos, como uma autarquia, entidade pública de regime especial, OSCIP ou entidade privada sem fins lucrativos, legalmente autorizada e sob controle público, a exemplo do que ocorre com o Sistema S.

A referida fonte não estatal de custeio (ou estatal, no caso de empresas públicas eventualmente exploradoras do mesmo ramo) guarda coerência com o ordenamento jurídico acima desenhado e com a realidade econômica dos pretensos tributados (ôntrico do possível); é possível no mundo real e respeitante dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

A regra-matriz de incidência garante o princípio da legalidade. Deve conter apenas enunciados legais, inclusive na descrição genérica do fato gerador, com seus critérios compositivos (material, espacial e temporal), a regulação da conduta no consequente, a indicação dos sujeitos ativo e passivo (critério pessoal), bem como da base de cálculo e da alíquota (critério quantitativo) (Carvalho, 2018). Outrossim, o legislador não é livre para

extrapolar na estipulação da base de cálculo, devendo esta guardar relação com a hipótese de incidência, a fim de não desconfigurar a pretensão constitucional do tributo (Ivo, 2008).

As normas parafiscais possuem estrutura jurídica tributária, com finalidade extrafiscal. Elas não se destinam ao orçamento indistinto, mas concretizam ações estatais específicas. No caso da renda básica universal, objetiva-se a neutralização dos efeitos sociais do desemprego ou da reocupação precária, causados pelas atividades ligadas à inteligência artificial e à automação, realizando a justiça social; e não mera arrecadação.

Desse modo, a construção de normas parafiscais voltadas ao financiamento da Renda Básica Universal, com base na atividade econômica de grandes empresas do setor tecnológico (*Big Techs*), além de juridicamente possível, é lógica e ontologicamente exigida, caso se pretenda conferir eficácia real à norma já posta pela Lei n. 10.835/2004 ou, como se alertou neste trabalho, complementá-la normativamente. A efetividade normativa, amparada em Lourival Vilanova, depende de condições materiais mínimas. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe dos fundamentos constitucionais e teóricos necessários para essa discussão legislativa e produção normativa, respeitados os princípios da legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva, sendo a Renda Básica Universal, para alguns autores (Araújo Neto; Bezerra, 2024), uma prestação a ser elevada à condição de direito fundamental.

6 CONCLUSÃO

A existência do emprego pressupõe, dialeticamente, a possibilidade do desemprego, em consonância com a clássica tensão filosófica entre o ser e o não-ser. Atualmente, esse risco tem sido intensificado pelo avanço tecnológico, notadamente pela automação de processos produtivos e pela incorporação da inteligência artificial em diversas atividades econômicas. Tal fenômeno tem promovido a substituição de trabalhadores por sistemas automatizados, a reinserção em ocupações de menor qualificação (subempregos) ou a redução da remuneração, seja por redução real da remuneração, seja por efeitos inflacionários que comprometem o poder aquisitivo. Além disso, verifica-se uma crescente exigência de requalificação profissional como condição para a manutenção do vínculo laboral e da renda digna, diante de um cenário marcado pelo desemprego estrutural decorrente das transformações tecnológicas.

Este artigo apresentou, como parte da solução, a implementação e a viabilidade social e jurídica da contribuição especial de natureza parafiscal para o financiamento da Renda Básica Universal (RBU) no Brasil, custeada pelas empresas atuantes nos setores de automação tecnológica e inteligência artificial. Observou-se que o embrião da RBU, previsto

na Lei n. 10.835/2004, para ser adaptado à proposta de renda básica universal, permanente e incondicional, carece de complementação normativa para garantir sua efetividade, sobretudo no que se refere ao custeio.

Posteriormente, sob o filtro da estrutura lógica da norma jurídica proposto por Lourival Vilanova e Paulo de Barros Carvalho, concluiu-se que a criação de contribuições parafiscais vinculadas à atividade econômica das *Big Techs* revela constitucionalmente amparada, normativamente coerente e ontologicamente possível, sendo apta à efetividade. Sugerem-se, nesse contexto, ditames mínimos essenciais para a construção de normas de competência e tributação. Desse modo, evidencia-se que a efetividade da Renda Básica Universal (RBU), voltada ao enfrentamento e à compensação do desemprego e da vulnerabilidade econômica generalizada ocasionados pelas novas tecnologias, exige vontade política e priorização legislativa para a complementação de sua estrutura normativa mínima (o suporte ôntico mínimo).

Sabe-se, no entanto, sem ingenuidade, que a efetivação da proposta depende de condições políticas e econômicas complexas, cuja análise profunda extrapola os limites deste estudo. A viabilidade normativa, todavia, sustenta-se nos fundamentos aqui expostos.

REFERÊNCIAS

AHN, Christopher. Taxing the Digital Giants: What the OECD Global Tax Deal Means for the U.S. **Fordham Journal of Corporate and Financial Law**, 8 out. 2024. Disponível em: <https://news.law.fordham.edu/jcfl/2024/10/08/taxing-the-digital-giants-what-the-oecd-global-tax-deal-means-for-the-u-s>. Acesso em: 14 set. 2025.

ARAÚJO NETO, Raul Lopes de; BEZERRA, Franck Sinatra Moura. Direito fundamental à renda básica no Brasil. **Faculdade de Direito da UFPI**, 13 set. 2024. Disponível em: <https://fadiufpi.com.br/direito-fundamental-a-renda-basica-no-brasil/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

AUSTIN, Mackenzie; LEVY, Max. Speech certainty: algorithmic speech and the limits of the First Amendment. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 77, p. 1-48, jan. 2025. Disponível em: <https://review.law.stanford.edu/wp-content/uploads/sites/3/2025/01/Austin-Levy-77-Stan.-L.-Rev.-1.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

NAGESH, Ashitha. Desempregados, mas felizes: as conclusões da Finlândia após projeto de renda mínima. **BBC News Brasil**, 12 fev. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47196165>. Acesso em: 14 set. 2025.

BELLI, Luca. Da soberania digital à soberania em IA: entender, desenvolver e regular inteligência artificial rumo à autonomia tecnológica. **JOTA**, 26 fev. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/ia-regulacao-democracia/da-soberania-digital-a-soberania-em-ia>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para tornar permanente o auxílio financeiro às famílias em situação de vulnerabilidade. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 dez. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Acrescenta dispositivos à Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004**. Institui a renda básica de cidadania. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.835.htm. Acesso em: 12 jun. 2025

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 dez. 2004.

BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jan. 2016.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário**: linguagem e método. 7. ed. rev. São Paulo: Noeses, 2018.

EMERSON, Sarah. Por que Sam Altman passou a defender uma renda mínima universal. **Forbes Brasil**, 27 jul. 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2024/07/fundador-da-openai-sam-altman-deu-dinheiro-a-milhares-de-pessoas-saiba-o-que-aconteceu>. Acesso em: 14 set. 2025.

HARARI, Yuval Noah. The meaning of life in a world without work. **The Guardian**, 8 maio 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2017/may/08/virtual-reality-religion-robots-sapiens-book>. Acesso em: 22 jun. 2025.

HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. Tradução de Lídia Cavalcanti. São Paulo: Biblioteca Azul, 2014.

O QUE é gradiente descendente? **IBM Brasil**, 7 out. 2021. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/gradient-descent>. Acesso em: 20 jun. 2025.

IVO, Gabriel. O princípio da tipologia tributária e o dever fundamental de pagar tributos. In: ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de (org.). **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**: estudos comemorativos aos seus vinte anos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008. p. 55–68.

MONTEIRO, Solange. **Trabalho por aplicativo**: flexibilidade conta, mas tendência é por regulamentação, afirma pesquisador. Conjuntura Econômica, Fundação Getulio Vargas, Rio

de Janeiro, 10 abr. 2025. Disponível em: <https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/artigos/trabalho-por-aplicativo-flexibilidade-conta-mas-tendencia-e-por>. Acesso em: 14 set. 2025.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2004.

TREMAYNE-PENGELLY, Alexandra. A Sam Altman-Backed Group Studied Universal Basic Income For 3 Years. Here's What They Found. **Observer**, 2024. Disponível em: <https://observer.com/2024/07/sam-altman-vision-universal-basic-income-taking-shape>. Acesso em: 14 set. 2025.

GLOBAL Minimum Tax. OECD, 2024. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/topics/global-minimum-tax.html>. Acesso em: 14 set. 2025.

OLIVEIRA, Beatriz Mattei de Cabane. **A tributação dos robôs no Brasil**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-29022024-100434/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

PREZADO, Vinicius. Resumo Amy Webb SXSW25: “Living Intelligence”. **Fábrica de Criatividade**, 2 abr. 2025. Disponível em: <https://fabricadecriatividade.com.br/living-intelligence-inteligencia-viva/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

RABENHORST, Eduardo. **O que são direitos humanos?** In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra et al.(org.). Educando em direitos humanos: fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos. João Pessoa: Editora da UFPB, 2016. p. 15-25.

ROMPORTL, Jan; ZACKOVA, Eva; KELEMEN, Jozef (ed.). Beyond artificial intelligence: the disappearing human-machine divide. Cham: Springer, 2015. (Topics in Intelligent Engineering and Informatics, v. 9). Disponível em: <https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-319-09668-1>. Acesso em: 15 jun. 2025.

RUBIN, C. M. Can Universal Basic Income Save Us From The Destabilization Of AI And Automation? **Forbes**, 17 jul. 2024. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/cathyrubin/2024/07/17/can-universal-basic-income-save-us-from-the-destabilization-of-ai-and-automation>. Acesso em: 14 set. 2025.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de; MACHADO, Nelson (coord.). **Imposto sobre bens e serviços**: Centro de Cidadania Fiscal. São Paulo: Max Limonad, 2023.

SILVA, Beclaute Oliveira. Dimensões da linguagem e a efetividade dos direitos fundamentais: uma abordagem lógica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1186, 30 set. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8990>. Acesso em: 21 jun. 2025.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

VILANOVA, Lourival. **Lógica jurídica**. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

Mancini, Jeannine. Elon Musk predicts universal high income as AI makes jobs obsolete. **Yahoo Finance**, 18 mar. 2024. Disponível em: <https://finance.yahoo.com/news/elon-musk-predicts-universal-high-160015532.html>. Acesso em: 14 set. 2025.

ZEM, Rafaela. Motoristas de app trabalham até 60h por semana, ganham menos de R\$ 4 mil e acumulam dívidas; diz pesquisa. **G1**, São Paulo, 26 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/07/26/motoristas-de-app-faturamento-trabalho-horas-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 14 set. 2025.

WEBB, Amy. Biografia institucional. Future Today Strategy Group. **FTSG**, Nova York, 2025. Disponível em: <https://ftsg.com/member/amy-webb/>. Acesso em: 20 jun. 2025.